



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de fevereiro

de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 143/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 704/2019

DOCREC

172/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde sobre o Projeto de Lei n° 276/2018, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando à implantação do Programa Saúde a Todos no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/VA/vjsf
Resp 276-18

DFSP - SGP-22 - 28/02/2020 - 14:46 - 010914 - 1/4

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenação Municipal de Avaliação e Controle**

R. General Jardim, 36, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397-2307 / 3397-2326

Informação SMS/CMAC/COORDENAÇÃO Nº 023411837

São Paulo, 25 de novembro de 2019

À

Assessoria Parlamentar - AP/SMS.G

Em atenção ao contido na Informação SMS/AP SEI (023360906), informamos que de acordo com o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Federal n.º 8.080 de 1.990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado,

- o direito à saúde deve ser dado pelo Estado de forma universal e igualitária, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- com ações e serviços públicos de saúde que integrem uma rede regionalizada, hierarquizada que constituem um sistema único, descentralizado, com atendimento integral,
- segundo uma organização de serviços públicos, a fim de se evitar duplicidade de meios para fins idênticos,
- com custeio sob a responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS;
- cujos critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde, sendo vedado a cobrança de valores a pacientes assistidos pelo SUS;
- que se encontra determinado no parágrafo 2.º do Art. 199 da Constituição: *É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;*
- *que assistência à saúde é livre à iniciativa privada, podendo as instituições privadas participar de forma complementar, mediante a celebração de contrato ou convênio, por meio de processo licitatório, o que garante a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,*

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante de todo o exposto e sendo a Secretaria Municipal da Saúde – SMS o órgão incumbido da direção do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município, que tem por finalidade realizar ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Município de São Paulo, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS. E ainda, por entender que não é atribuição desta SMS a análise da condição econômica (hipossuficiência) do interessado para sua participação do programa Saúde a Todos, este Departamento se mostra contrário ao que propõe o Projeto de Lei n.º 276/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Nomiya**, **Coordenador(a)**, em 25/11/2019, às 14:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023411837** e o código CRC **B8156843**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004206-2

SEI nº 023411837

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 023435458**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do Legislativo, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando a implantação do Programa Saúde a Todos. Pedido de subsídios.

Senhor Secretário

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (023290674)**, originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Substitutivo da **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo**, ao **Projeto de Lei nº 276/2018**, (023290443), que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando a implantação do Programa Saúde a Todos.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta, emitiram parecer desfavorável ao seu prosseguimento conforme informações constantes no encaminhamento (023411837).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 276/2018**

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Institucional/SMS.G

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Cáceres, Coordenador(a)**, em 26/11/2019, às 10:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023435458** e o código CRC **7E149645**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004206-2

SEI nº 023435458

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 023500234

São Paulo, 27 de novembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sra. Assessora**

Considerando a informação SMS/AP 023435458, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 27/11/2019, às 10:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023500234** e o código CRC **8FF1A2FC**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004206-2

SEI nº 023500234

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Parecer SMS/AJ Nº 024359323**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do Legislativo, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando a implantação do Programa Saúde a Todos. Pedido de Subsídios.

SMS/COJUR**Sr. Coordenador**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, *"que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com clínicas médicas visando implantar o programa Saúde a Todos, e dá outras providências."*

A propositura prevê, dentre outras medidas, autorizar o Poder Executivo a *"celebrar convênios com clínicas médicas particulares, visando à isenção de pagamento em consultas médicas para pacientes hipossuficientes"*.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de sua autora, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas à prestação de serviço público pela Municipalidade, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Política.

Ocorre que a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal, a exemplo da implantação de políticas públicas específicas, são matérias afetas à organização administrativa, conceito jurídico que *"resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa"* (*in* Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de

Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de leis semelhantes a este projeto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de iniciativa parlamentar, obrigando abertura de creches ininterruptamente e dando outras providências. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2035476-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 28.05.14)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 6.407 de 18 de agosto de 2008 que estabelece o horário de atendimento das EMs - Escolas Municipais e CMEIs - Centros Municipais de Educação Infantil de Guarulhos - Matéria referente à administração municipal - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 9055638-84.2008.8.26.0000, Rel. Des. Debatin Cardoso, j. 04.03.09)

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).

Ademais, o Projeto em comento, ao prever a prestação de determinado serviço público pela Municipalidade, levará à contratação desta espécie de serviços de terceiros ou levará à contratação de profissionais, seja por meio da realização de concursos públicos ou de forma terceirizada, gerando aumento de gasto de recursos públicos, o que interfere de forma indevida nas receitas municipais e por conseguinte no Orçamento municipal, o que também nos faz sugerir a rejeição do Projeto, eis que sequer existe o devido estudo de impacto orçamentário da

proposta.

Por fim, tenho conhecimento de que precedentes regimentais da Câmara Municipal de São Paulo (art. 313 do Regimento Interno da CMSP) não permitem proposições de projetos de leis que sejam meramente autorizativos, como é o caso do presente projeto de lei.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do presente projeto de lei.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

OAB/SP N° 195.068

RF 750.496-9

SMS-COJUR

SMS-AP (Assessoria Parlamentar)

Sr(a) Coordenador(a)

De acordo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

RAFAEL A. GALVANI F. MOREIRA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

COORDENADOR JURÍDICO - SMS/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Augusto Modolo de Paula, Procurador do Município**, em 18/12/2019, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira, Procurador Chefe**, em 19/12/2019, às 11:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024359323** e o código CRC **BB9119CF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004206-2

SEI nº 024359323

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 024391238**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do Legislativo, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando a implantação do Programa Saúde a Todos. Pedido de subsídios.

Senhor Secretário,

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (024352357)**, originado do Legislativo, com a finalidade de manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 276/2018, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do Programa Saúde a Todos.

A Área Técnica correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de sua autora, a iniciativa não reúne condições de prosperar, conforme exarado no encaminhamento (024359323).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 276/2018**

Ivan Cáceres**Assessoria Parlamentar e Institucional/SMS.G**
Coordenador

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Cáceres, Coordenador(a)**, em 19/12/2019, às 12:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024391238** e o código CRC **E77B0858**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004206-2

SEI nº 024391238

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 024428984

São Paulo, 20 de dezembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sra. Assessora**

Considerando a informação SMS/AP 024391238, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 20/12/2019, às 08:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024428984** e o código CRC **6825F70B**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004206-2

SEI nº 024428984